vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Projeto de Lei nº _____/2024, que institui a campanha *Check-up* Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças.

A **CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL** decreta e aprova, e o **PREFEITO DE SANTARÉM/PA** sanciona e faz saber a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças, buscando orientação e diagnóstico precoce.

Art. 2º No desenvolvimento dos planejamentos de políticas públicas, o Município priorizará as seguintes atividades, dentre outras:

I - palestras sobre a importância da atividade física;

II - medição da pressão arterial;

III - orientação nutricional;

IV - indicação de exames preventivos

Art. 3º Sem prejuízo da discricionariedade política, técnica e administrativa do Poder Público, a rede pública de saúde considerará os pedidos médicos voltados ao "check-up" das mulheres, buscando atender com especial atenção:

I - exames de análises clínicas, desde que justificados tecnicamente nos padrões oficiais da saúde pública;

II - exames de imagem;

III - exame de colpocitologia (papanicolau);

IV - exame PCR para pesquisa de DNA do colo do útero para HPV.

vereador
BIGA

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Art. 4º Em atenção à *vacatio legis* estabelecida no art. 6º desta Lei, que não afeta o orçamento do exercício financeiro de sua publicação, as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta política correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano após a sua publicação.

Plenário do Palácio das Sessões, 9 de abril de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare (PT)
Vereador de Santarém/PA

vereador
BIGA

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei institui a campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças, buscando orientação e diagnóstico precoce. Como medida política, materializa importante anseio da sociedade: mulheres que necessitam de atenção especializada para a prevenção ou diagnóstico precoce.

A saúde é uma garantia individual expressamente prevista, dentre outros, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, concretiza a isonomia em seu sentido jurídico material. Isso porque a isonomia formal não é suficiente para garantir a proteção em concreto. Explique-se.

Critérios cronológicos, que possam causar retardamento de qualquer prioridade dispensada às mulheres, podem significar efetiva desigualdade. Assim, a igualdade formal (homens e mulheres têm direitos e deveres formalmente iguais à fila) impediria situação de se impor a proteção preferencial e urgente, medicamente justificável, em nome da igualdade material (homens e mulheres são iguais, mas é necessário que a estas se dê proteção diferenciada, a fim de que o tratamento especial proteja outros bens jurídicos tutelados na própria Constituição). Assim, a constitucionalidade material está resguardada por este projeto.

A respeito da constitucionalidade formal, trata-se de matéria que permite a iniciativa parlamentar, pois, para muito além de eventual e insustentável alegação de que o PL versa sobre a organização da Administração Pública, a medida tem enfoque direcionado à materialização de uma garantia individual, sem adentrar nas técnicas e detalhes administrativos, que serão regulamentados pela autoridade administrativa competente.

Nesse sentido, importa consignar que a redação dos arts. 3º, 4º e 5º expressamente preveem a atribuição do Chefe do Poder Executivo para tanto. Nesta senda, a organização do serviço público será disciplinada pelo Poder Executivo.

Dessa forma, este projeto de lei, a bem da verdade, reveste-se de um caráter principiológico e de diretriz, de modo que a concretização da medida, no mundo dos fatos, ocorrerá conforme a discricionariedade administrativa.

Quanto à competência municipal, não há maiores controvérsias, pois a redação dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal nos conduzem a esta permissão constitucional.

Já em relação à questão orçamentária, a medida não impõe, *prima facie*, a geração de despesa, uma vez que isso só ocorrerá se o regulamento do Chefe do Poder Executivo assim dispor. Aliás, ainda que se compreendesse que geraria custo ou que a regulamentação importaria em custo automático, a *vacatio legis* demonstra que não haveria impacto orçamentário na peça vigente, de modo que a estimativa de impacto somente será possível em futuros orçamentos - até porque nem mesmo se encaixaria em uma perspectiva de PPA, pois não se encaixaria minimamente no conceito de despesa de capital.

Portanto, apresento este projeto de lei aos meus pares a fim de que aprovem e promovam mudança efetiva na política pública municipal de saúde no Município de Santarém/PA.

Plenário do Palácio das Sessões, 9 de abril de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare (PT)
Vereador de Santarém/PA